



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.018757/90-11
Recurso nº. : 138.652
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1985
Recorrente : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.131

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – O prazo prescricional, fica em suspenso, até a decisão final no âmbito administrativo, conforme sumulado pelo TFR.

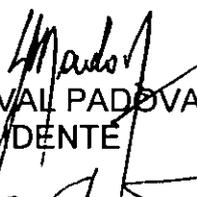
ARBITRAMENTO DE LUCROS – A simples alegação do extravio dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, principalmente, quando o contribuinte não comunicou o fato, à época do ocorrido, à Receita Federal e nem fez publicar anúncio na imprensa.

LANÇAMENTOS RELEXOS – PIS-REPIQUE E PIS-DEDUÇÃO – O decidido no lançamento principal se estende, por uma relação direta de causa e efeito, aos lançamentos decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10880.018757/90-11

Acórdão nº.: : 108-08.131

Recurso nº.: : 138.652

Recorrente : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – PIS-Repique e PIS-Dedução (fls. 08/09; 26/27 e 43/44), tendo sido procedido ao arbitramento dos lucros pela falta de apresentação de livros contábeis e de procedimentos referente ao extravio de livros e documentos.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 12/13; 30/31 e 47/48), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/São Paulo-I nº 952/2002 (fls. 58/67) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

“ARBITRAMENTO.

Verificado durante a ação fiscal, que a empresa não mantinha escrituração conforme legislação de regência, correto o arbitramento.

PIS/REPIQUE. PIS-DEDUÇÃO.

A procedência do lançamento principal de IRPJ implica em manutenção dos dele decorrentes”

Pelo recurso de fls. 81/86 o contribuinte argumenta em breve síntese:

- 1) que reconstituiu a escrita durante a ação fiscal e o Fisco poderia chegar ao lucro real;
- 2) que houve prescrição do direito de cobrar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10880.018757/90-11
Acórdão nº.: : 108-08.131

Para admissão do recurso voluntário foi apresentada relação de bens para arrolamento (fls. 81), posteriormente substituída pela de fls. 89.

É o Relatório.

:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10880.018757/90-11

Acórdão nº.: : 108-08.131

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a arguição de prescrição intercorrente, haja vista que não houve inércia por parte da autoridade preparadora.

A matéria já foi objeto de pronunciamento deste Conselho, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

“PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Conforme Súmula 153, do Tribunal Federal de Recursos, constituído, no quinquênio, o crédito tributário, passa a fluir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.” (Acórdão nº 101-94.098; de 26/02/2003, relato da Conselheira Sandra Maria Faroni).

No mesmo sentido, foi proferido o acórdão nº 107-07.548, de 20/02/2004, com relato a cargo do Conselheiro Natanael Martins.

Entendo também que o arbitramento, de ofício, dos lucros da pessoa jurídica está perfeitamente motivado para o exercício de 1985, pela falta de apresentação de livros e documentos do contribuinte.

Compulsando os autos observo que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 28/05/1990 enquanto o registro dos novos livros na JUCESP data de 08/03/1991 (doc. de fls. 16), como então aceitar a tese da recorrente que fez a sua escrituração no curso da ação fiscal?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10880.018757/90-11

Acórdão nº.: : 108-08.131

Por outro lado, a simples alegação do extravio dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, principalmente, quando o contribuinte não comunicou o fato, à época do ocorrido, à Receita Federal e nem fez publicar anúncio na imprensa.

O decidido no lançamento principal se estende, por uma relação direta de causa e efeito, aos lançamentos decorrentes (PIS-Repique e PIS-Dedução).

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

